



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DOS SRS. TUGA ANGERAMI E PAULO HARTUNG)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelos servidores públicos da União, Estados e Municípios, optantes pelo regime jurídico estatutário.

PROJETO N.º 1.678 DE 19

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.633/91

AO ARQUIVO

em 23 de setembro de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.678, DE 1991
(DOS SRS. TUGA ANGERAMI E PAULO HARTUNG)

Dispõe sobre o saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelos servidores públicos da União, Estados e Municípios, optantes pelo regime jurídico estatutário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.633, DE 1991)



Em 21/08/91.

Presidente

PROJETO DE LEI N° 1678 /1991

Dispõe sobre o saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelos servidores públicos da União, Estados e Municípios, optantes pelo Regime Jurídico Estatutário.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA :

Art. 1º - Os funcionários públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas que, em decorrência do disposto no artigo 39 "caput", da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1991, tiverem seu regime jurídico transformado da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o Estatutário, poderão movimentar suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com as seguintes condições :

I - nas hipóteses previstas na legislação em vigor, especialmente as dispostas nos incisos de I a VII do artigo 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - integralmente, a partir do mês de Janeiro de 1992, no mês de aniversário do titular.



Art. 2º - O Conselho Curador do FGTS deverá estabelecer, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, diretrizes operacionais e demais medidas, visando assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.162, de 8 de Janeiro de 1991, teve o seu artigo 6º, parágrafo 1º vetado, o que impediu o saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores públicos celetistas que optaram pelo regime estatutário.

Tal medida veio no bojo de argumentos do governo federal, de que o impacto sobre os saldos disponíveis do FGTS seria de tal monta que colocaria em risco os investimentos previstos em programas sociais.

Se por um lado preocupa-nos a manutenção de tais investimentos por outro, cabe-nos relevar que os recursos do FGTS, patrimônio particular dos trabalhadores, recolhidos ano a ano de seus salários, com remuneração 50% abaixo da poupança, justamente pelo objetivo social que lhes foi atribuído pelo governo, não confirmam, infelizmente, a sua destinação histórica, a ponto do governo se desobrigar da alocação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



recursos orçamentários para os programas sociais nas área de Habitação, Saneamento Básico e Infra-estrutura Urbana, ancorando-se nas disponibilidades dos saldo das contas vinculadas do FGTS, que se constituem verdadeiros seguros desemprego.

Entendemos que o governo federal precisa revisar, nas suas prioridades orçamentárias, a destinação para os programas sociais que atendem a maioria da população, em volume compatível com a carência hoje registrada.

Com o objetivo de dar justo direito aos detentores das contas vinculadas de lançar mão do que lhes pertence e ao mesmo tempo, assegurar a manutenção dos programas em andamento, é que propomos o presente projeto de lei, que prevê ainda a fixação pelo Conselho Curador do FGTS, de diretrizes operacionais e outras medidas para viabilizar os saques dos servidores públicos, bem como, pela previsão de entrada em vigor da lei em 1992, o prazo para o governo destinar recursos alternativos para os referidos programas sociais.

Por sua importância e inadiabilidade esperamos que a presente proposta seja acolhida por nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1991.

Tuga Angerami
TUGA ANGERAMI

DEPUTADO FEDERAL - PSDB-SP

Paulo Hartung
PAULO HARTUNG

DEPUTADO FEDERAL - PSDB-ES

4
CCT

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.



Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, cinqüenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-de-Esquadra ficará fixado em Cr\$ 129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, os auxílios e abonos, e o salário-família dos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o abono e o salário-família dos militares, e a remuneração dos cargos de natureza especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 2º desta Lei.

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º -

V - sete cargos de Secretário da Presidência da República, sendo um em cada Secretaria de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 1º;

VII - oito cargos de Secretário-Executivo, sendo um em cada Ministério de que tratam os incisos I, V e VII a XII do art. 17, três cargos de Secretário-Geral, no Ministério de trata o inciso IV do mesmo artigo e um cargo de Subsecretário-Geral da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º - Os titulares dos cargos especificados neste artigo perceberão vencimento mensal de:

- a) Cr\$ 127.530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I a IV;
- b) Cr\$ 117.878,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de Consultor-Geral da República;
- c) Cr\$ 108.225,00 (cento oito mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

§ 2º - Aos vencimentos fixados no parágrafo anterior será acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor.

§ 3º - Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 4º - Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que façam jus nos órgãos ou entidades de origem, com direito de perceber a importância correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º, acrescida da representação mensal."

Art. 3º - Aos ocupantes dos cargos de Ministro de Estado é facultado optar pela remuneração:

I - do mandato, em se tratando de Deputado Federal ou de Senador;

II - do cargo ou emprego efetivo de que seja titular na União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou em empresa pública.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, o Ministro de Estado perceberá a vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985; e, na do inciso II, a representação mensal do respectivo cargo, acrescida da mesma vantagem pecuniária.

Art. 4º - As despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, conforme dispuser o regulamento.



Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-de-Esquadra ficará fixado em Cr\$ 129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, os auxílios e abonos, e o salário-família dos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o abono e o salário-família dos militares, e a remuneração dos cargos de natureza especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 2º desta Lei.

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º -

..... V - sete cargos de Secretário da Presidência da República, sendo um em cada Secretaria de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 1º;

VI - oito cargos de Secretário-Executivo, sendo um em cada Ministério de que tratam os incisos I, V e VII a XII do art. 17, três cargos de Secretário-Geral, no Ministério de trata o inciso IV do mesmo artigo e um cargo de Subsecretário-Geral da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º - Os titulares dos cargos especificados neste artigo perceberão vencimento mensal de:

- a) Cr\$ 127.530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I a IV;
- b) Cr\$ 117.878,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de Consultor-Geral da República;
- c) Cr\$ 108.225,00 (cento oito mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

§ 2º - Aos vencimentos fixados no parágrafo anterior será acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor.

§ 3º - Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 4º - Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que façam jus nos órgãos ou entidades de origem, com direito de perceber a importância correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º, acrescida da representação mensal."

Art. 3º - Aos ocupantes dos cargos de Ministro de Estado é facultado optar pela remuneração:

I - do mandato, em se tratando de Deputado Federal ou de Senador;

II - do cargo ou emprego efetivo de que seja titular na União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou em empresa pública.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, o Ministro de Estado perceberá a vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985; e, na do inciso II, a representação mensal do respectivo cargo, acrescida da mesma vantagem pecuniária.

Art. 4º - As despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15 - Fica instituída Gratificação por Operações Especiais, devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Grupos Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.

§ 1º - O valor da gratificação corresponde a noventa por cento do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - A gratificação não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - (VETADO)

Art. 16 - Na aplicação do disposto nesta Lei observar-se-á o limite estabelecido no caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 17 - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 18 - Enquanto não for aplicada a tabela de que trata o art. 9º, as contribuições dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à publicação da Lei nº 8.112, de 1990, continuarão a ser descontadas na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, observado o disposto no art. 10.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de janeiro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Zélia M. Cardoso de Mello

PROPOSICAO : PL. 1678 / 91

DATA APRES.: 21/08/91

AUTOR : TUGA ANGERAMI - PSDB/SP

Dispoe sobre o saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Servico, pelos servidores publicos da Uniao, Estados e Municipios, optantes pelo Regime Juridico Estatutario.

• F •

Despacho :

Apense-se ao PL. 1633/91.